



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026  
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Nas hipóteses de regularização de dívidas em atraso junto ao sistema financeiro, renegociação, liquidação, parcelamento ou transação de débitos protestados no âmbito do Novo Desenrola Brasil, os valores relativos a emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto e de seu cancelamento:

I – serão calculados com base no valor efetivamente pactuado ou pago na transação realizada entre as partes, e não sobre o valor originário da dívida;

II – poderão ser incluídos no montante objeto da renegociação ou parcelamento, observado o disposto na legislação vigente;

III – deverão observar critérios de proporcionalidade, transparência e adequação econômica em relação ao valor consolidado da obrigação renegociada.

§ 1º A inclusão dos valores de que trata o caput no montante renegociado não descaracteriza a natureza dos encargos acessórios decorrentes dos atos praticados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses de renegociação de débitos já protestados e ainda não cancelados, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º O Regulamento poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo e operacionalização dos encargos previstos neste artigo, especialmente para débitos de pequeno valor.’ (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

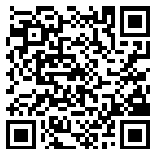
A presente Emenda tem por finalidade assegurar maior proporcionalidade, racionalidade econômica e efetividade aos processos de renegociação de dívidas protestadas realizados no âmbito do Novo Desenrola Brasil, mediante a adequação dos encargos acessórios à realidade econômica da transação efetivamente celebrada entre credor e devedor.

A experiência prática das renegociações demonstra que, em inúmeros casos, o valor originalmente devido sofre substancial redução em razão de descontos, remissões parciais, parcelamentos ou outras medidas de composição consensual. Nada obstante, os encargos decorrentes do protesto e de seu cancelamento frequentemente permanecem vinculados ao valor histórico da dívida, criando descompasso econômico que pode comprometer a própria efetividade da renegociação.

A presente proposta corrige essa distorção ao estabelecer que os emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas correlatas sejam calculados com base no valor efetivamente pactuado ou pago na transação, observando-se a realidade econômica da composição firmada entre as partes.

Trata-se de medida que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da boa-fé objetiva, evitando que encargos acessórios assumam dimensão incompatível com o valor consolidado da obrigação renegociada.

Além disso, a possibilidade de inclusão desses valores no próprio montante objeto da renegociação confere maior simplicidade operacional



e transparência ao processo, permitindo ao devedor visualizar de forma unificada o custo integral da regularização de sua situação financeira.

A Emenda não elimina a remuneração devida pelos atos praticados pelos tabelionatos de protesto, tampouco compromete a sustentabilidade econômica da atividade, limitando-se a adequar a base de cálculo dos encargos à efetiva realidade da transação realizada no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para aumentar a taxa de sucesso das renegociações, reduzir custos de transação e estimular a regularização de débitos atualmente mantidos em situação de inadimplência prolongada.

Sob a perspectiva social, promove-se maior acessibilidade à regularização financeira, especialmente para famílias de menor renda e pequenos devedores, fortalecendo os objetivos centrais do Novo Desenrola Brasil de reinclusão econômica e cidadania financeira.

Assim, a presente Emenda harmoniza os custos acessórios do protesto com os objetivos de recuperação financeira e renegociação sustentável previstos na Medida Provisória, contribuindo para maior eficiência, justiça econômica e efetividade do programa.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público e de aperfeiçoamento relevante da política pública instituída pelo Novo Desenrola Brasil.



Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

**Deputada Lêda Borges  
(REPUBLICANOS - GO)  
deputada federal**



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267289310600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

